



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055 **FLS.1**

EMBARGANTE: NERCELY MARIA RODRIGUES TERRA

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E OUTRO

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO QUE PERMANECE INALTERADA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO CONTROVERTIDA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO MENCIONAR ACERCA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE A PARTE PRETENDE PREQUESTIONAR. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 185/191 (indexador 185) que negou provimento ao recurso interposto contra decisão monocrática deste relator vazada nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC:
(i) dou provimento parcial ao apelo manejado pelo Estado do Rio de Janeiro para reduzir o valor da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação, para R\$ 50,00 (cinquenta reais), mantida a periodicidade e critério fixados na sentença alvejada, cabendo ressaltar que a presente decisão aproveita ao litisconsorte, na forma do que dispõe o artigo 509, do Código de Processo Civil, bem como para determinar que o receituário médico a ser apresentado no momento do fornecimento e aplicação do medicamento seja



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055 FLS.2

*firmado por profissional vinculado ao SUS e, ainda, que este seja renovado a cada seis meses;
ii) nego seguimento ao recurso do Município, porquanto manifestamente improcedente”.*

Observa-se, entretanto, que, na verdade, o que a recorrente quer é modificar o julgado na parte que, segundo entende, lhe foi desfavorável, ou seja, busca a embargante afastar a exigência de apresentação de receituário médico firmado por médico integrante do Sistema Único de Saúde.

Inicialmente, abre-se um parêntese para destacar que, no caso, não há que se falar em omissão, já que não se verifica no acórdão objurgado a existência de esquecimento capaz de alterar o juízo do magistrado acerca da matéria trazida a julgamento.

Também não é o caso de se conferir efeito infringente aos presentes embargos, os quais somente são admitidos em situações extraordinárias, sendo certo que a situação em exame não apresenta a excepcionalidade referida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“DES. MALDONADO DE CARVALHO - QUARTA CAMARA CIVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de prequestionar matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. Os Embargos trazem argumentos repetitivos, já examinados pela Corte. Não há, pois, o que modificar. Os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes só têm cabida, excepcionalmente, quando se constata que houve erro a ser corrigido, hipótese aqui, inócua. Bem se vê, não foi omissa a decisão. O que há é mero inconformismo da parte vencida com o resultado do julgamento embargado. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS”.

Saliente-se, por importante, que no caso não há que se falar mesmo em qualquer mudança até mesmo em razão da interpretação que deve ser conferida a tal exigência.

A uma, porque ao estabelecer que tais receituários devem ser prescritos por médicos ligados ao Sistema Único de Saúde o que se pretende é garantir o direito à saúde do cidadão, resguardando um melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade, garantindo, assim, o atendimento a um número cada vez maior de pessoas.



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055 FLS.3

Consigna-se, ademais, que existem hospitais e clínicas particulares que atendem pelo Sistema Único de Saúde, pelo que tal exigência não tem o condão de remeter a recorrente, de forma automática, para os hospitais da rede pública de atendimento.

Por fim, no concernente ao prequestionamento, importa destacar que se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, por si sós, para manter o *decisum* alvejado, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito dos artigos que se pretendem prequestionar.

Neste sentido, farta jurisprudência:

“0055295-03.2012.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 05/02/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PROPÓSITO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se pode, no âmbito dos embargos declaratórios, rediscutir matéria que foi objeto de exame e decisão do Órgão Julgador, para obter a modificação do que restou decidido. De outro lado, a omissão a que se refere o art. 535, II do CPC, é de ponto ou de questão, e não de omissão de escrita ou referência do artigo de lei invocado. Portanto, não caracteriza omissão o fato de não estar escrito ou referido, na decisão, o artigo de lei, inclusive porque as Súmulas 282 e 356 do STF, que pressupõem prequestionamento, referem-se, repita-se, a ponto ou questão, e não a artigo de lei. EMBARGOS REJEITADOS”.

“0047639-29.2011.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 06/12/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O ACOLHIMENTO.1. Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC, os embargos declaratórios se prestam a suprimir obscuridades, omissões, ambigüidades ou mesmo



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055 FLS.4

contradições evidentes, o que não ocorreu na hipótese.2. O acórdão está adequadamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX, da CF/88, pelo que se reputa desnecessário o pronunciamento a respeito de pontos que se pretendem prequestionar. Embargos desprovidos”.

“0311721-53.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 03/04/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.Com efeito, a contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio teor da decisão embargada, não se configurando em relação à lei, à prova dos autos ou ao entendimento da parte. Ainda que assim não fosse, a suscitada violação ao art. 302 do CPC não prospera, uma vez que a contestação atendeu ao ônus da impugnação específica ao negar a ocorrência de danos morais, não sendo, pois, fato incontroverso. Também não se verifica omissão no aresto embargado, pois esta não se configura quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pela parte, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. Nesse sentido, apesar de se tratar de relação de consumo, o ponto nodal do recurso de apelação dizia respeito à prova da ocorrência de dano moral, o que restou enfrentado à luz da jurisprudência dominante do STJ. Julgador que não tem que declinar, a cada passo, a norma de lei ou a súmula em que se funda a decisão, desde que não deixe de apreciar as questões postas, como se deu no presente caso, mostrando-se desnecessário o prequestionamento explícito dos dispositivos invocados, já que claras restaram na decisão as razões do julgamento. Embargante que, a pretexto de esclarecer inexistente situação de omissão, utiliza-se do recurso com o fito de retardar a solução jurisdicional, só podendo ser considerado procrastinatório, uma vez que relativo à matéria decidida de forma nítida e congruente no acórdão. Daí por que, evidenciado o abuso na utilização dos embargos declaratórios, aplico a sanção do parágrafo único, do art. 538, do CPC, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (o destaque é nosso)



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0001071-47.2012.8.19.0055 FLS.5

“0115548-32.2004.8.19.0001 (2009.001.40308) -
APELAÇÃO
DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento:
12/04/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO
DO RÉU EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1.
Os embargos de declaração só são cabíveis se houver
obscuridade, contradição ou omissão no ato decisório,
devendo ser apreciados para aprimoramento da decisão que
se apresenta com um destes vícios. 2. No caso em questão,
pode-se observar, através de uma leitura atenta do acórdão
embargado, que inexistem as omissões apontadas, estando
o mesmo claro e coerente na sua fundamentação, sendo
desnecessário o pronunciamento desta corte sobre todos os
dispositivos legais invocados pela embargante. 3. Incidência
da Súmula 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4.
Inviabilidade de utilização dos embargos de declaração,
ainda que para fins de prequestionamento, quando ausentes
qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 5.
Desprovimento do recurso”. (o destaque é nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de se rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator